



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LETÍCIA CARDOSO BORBA

**A RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO ECONÔMICO PARA
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

**CAMPINA GRANDE- PB
2023**

LETÍCIA CARDOSO BORBA

**A RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO ECONÔMICO PARA
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Constituição, exclusão social e eficácia dos direitos fundamentais

Orientador: Prof. Me. Matheus Figueiredo Esmeraldo

**CAMPINA GRANDE - PB
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B726r Borba, Leticia Cardoso.

A relativização do critério objetivo econômico para concessão do benefício de prestação continuada à luz da jurisprudência brasileira [manuscrito] / Leticia Cardoso Borba. - 2023.

16 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Prof. Me. Matheus Figueiredo Esmeraldo, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Benefício assistencial. 2. Idoso. 3. Deficiente. 4. Jurisprudência. I. Título

21. ed. CDD 342

LETÍCIA CARDOSO BORBA


A RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO ECONÔMICO PARA CONCESSÃO
DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA
BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

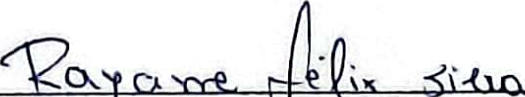
Área de concentração: Constituição,
exclusão social e eficácia dos direitos
fundamentais.

Aprovada em: 28/10/2023.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Matheus Figueiredo Esmeraldo (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Profa. Me. Rayane Félix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À Jesus pelo suporte diário, apoio e
companheirismo, DEDICO.

“Nada é mais poderoso do que uma ideia que chegou no tempo certo”. (VICTOR HUGO, “s.d”).

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	07
2.	O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL NO MUNDO.....	08
3.	O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL.....	08
3.1	Previsão Constitucional e Legislativa da Assistência Social no Brasil..	09
3.2	Conceito da Assistência Social.....	10
4.	O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.....	11
4.1	Os Requisitos para Concessão do BPC.....	11
4.2	A Jurisprudência e o critério objetivo da renda.....	12
5.	METODOLOGIA.....	15
6.	CONCLUSÃO.....	15
	REFERÊNCIAS.....	16

A RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO ECONÔMICO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

THE RELATIVISION OF THE ECONOMIC OBJECTIVE CRITERION FOR CONCESSION OF THE CONTINUED BENEFIT IN THE LIGHT OF BRAZILIAN JURISPRUDENCE

Letícia Cardoso Borba¹
Matheus Figueiredo Esmeraldo²

RESUMO

O referido artigo traz uma análise da aplicabilidade do critério objetivo de renda para concessão do Benefício Assistencial ao Deficiente e ao Idoso estabelecido no §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tendo em vista os atuais julgados das cortes do país. Diante dessa realidade, questiona-se: o critério objetivo da renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo é suficiente para caracterizar a falta de meios para prover à própria manutenção, conforme a Constituição Federal? Assim, o objetivo central da pesquisa é analisar o atual entendimento jurisprudencial brasileiro acerca dos critérios para análise da condição de miserabilidade social do indivíduo para concessão do BPC. Em seguida, são apresentadas as pretensões que foram trazidas pela Constituição Federal de 1988 quando esse benefício foi idealizado, analisando a existência de uma aplicabilidade correta do objetivo da justiça social estabelecido pela Carta Magna. Ademais, faz-se uma discussão acerca de como a caracterização da miserabilidade social deve ser identificada, tendo em vista a situação individual de cada beneficiário. O presente artigo adotou o método de pesquisa bibliográfica e análises de jurisprudências brasileiras. Finalmente, com as análises e estudos promovidos pelo artigo, chega-se à conclusão de que os julgados brasileiros estão na direção correta ao não levarem apenas em consideração o critério objetivo econômico de renda *per capita* do grupo familiar para identificação da situação social de um indivíduo, analisando também outras variáveis que caracterizarem a miserabilidade e vulnerabilidade social do grupo familiar.

Palavras-Chave: Benefício. Assistência Social. Idoso. Deficiente. Jurisprudência. Inconstitucional.

ABSTRACT

This article brings an analysis of the applicability of the objective income criterion for granting the Assistance Benefit to the Disabled and the Elderly established in §3 of article 20 of Law nº 8.742/93, in view of the current judgments of the country's

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Email: leticia.borba@aluno.uepb.edu.br

² Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Email: matheus@servidor.uepb.edu.br

courts. Faced with this reality, the question arises: is the objective criterion of per capita income lower than a quarter of the minimum wage sufficient to characterize the lack of means to provide for one's own maintenance, according to the Federal Constitution? Thus, the main objective of the research is to analyze the current Brazilian jurisprudential understanding about the criteria for analyzing the individual's condition of social misery for granting the BPC. Then, the pretensions that were brought by the Federal Constitution of 1988 when this benefit was idealized are presented, analyzing the existence of a correct applicability of the objective of social justice established by the Magna Carta. Furthermore, there is a discussion about how the characterization of social misery should be identified, considering the individual situation of each beneficiary. This article adopted the method of bibliographical research and analyzes of Brazilian jurisprudence. Finally, with the analyzes and studies promoted by the article, it is concluded that the Brazilian judges are in the right direction by not only taking into account the objective economic criterion of per capita income of the family group to identify the social situation of an individual, also analyzing other variables that characterize the poverty and social vulnerability of the family group.

Keywords: Benefit. Social assistance. Elderly. Deficient. Jurisprudence. Unconstitutional.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira do país a estabelecer direitos sociais para a população sem distinção de classes, existindo a partir de então um Sistema de Seguridade Social, promovendo um sistema organizado de acesso à saúde, assistência social e previdência social.

Desse modo, o Benefício de Prestação Continuada é um benefício assistencial concedido aos idosos e deficientes que não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, é o que diz o artigo 203 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Lei que regulamenta a Assistência Social foi editada sob o nº 8.742/93, conhecida popularmente como LOAS, acrescentando como critério objetivo para concessão do BPC a renda per capita familiar inferior ao ¼ do salário mínimo vigente à época do requerimento do benefício.

Entretanto, a jurisprudência brasileira vem entendendo que tal critério objetivo de renda para auferir a miserabilidade de um grupo familiar não é suficiente, devendo existir uma análise do caso concreto para constatação da situação social que o indivíduo está inserido.

Logo, o presente trabalho tem como objetivo central analisar o atual entendimento jurisprudencial brasileiro acerca dos critérios para análise da condição de miserabilidade social do indivíduo para concessão do BPC. Diante dessa realidade questiona-se: o critério objetivo da renda per capita inferior ao ¼ do salário mínimo é suficiente para caracterizar a falta de meios para prover à própria manutenção, conforme a Constituição Federal?

A escolha do tema se justifica na medida em que a autora do trabalho estagiou por um período extenso da graduação na área previdenciária, tanto no Instituto Nacional do Seguro Social como em escritórios de advocacia voltados para

tal ramo do direito. Desse modo, é uma temática que sempre considerou interessante para debate e pesquisa.

A grande relevância social e científica do presente trabalho se demonstra na medida em que debates e simpósios acerca da temática são frequentemente realizados, inclusive a problemática trazida como pauta de estudo também é centro de projetos de lei.

Como objetivos específicos da pesquisa, pretende-se: apresentar o sistema de seguridade social no mundo e no Brasil, com uma breve análise da e sua evolução histórica; analisar a previsão constitucional e o conceito de assistência social; e, por fim, verificar o instituto do Benefício de Prestação Continuada no seu conceito, seus termos constitucionais e legais, com foco na constitucionalidade do critério da renda à luz da jurisprudência.

O presente estudo esteve pautado na utilização da pesquisa bibliográfica através de análises de leis, artigos e produções acadêmicas para construção da fundamentação teórica, bem como análise de jurisprudências produzidas acerca da temática levantada.

Destarte, chega-se à conclusão de que o entendimento jurisprudencial está na direção correta ao entender que os casos dos beneficiários devem ser analisados de forma individual, conforme o caso concreto, não aplicando apenas o objetivo econômico para concessão do BPC.

2. O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL NO MUNDO

O autor Frederico Amado (2022) enfatiza que o sistema de seguridade social não existia no Brasil e no mundo, tendo em vista que o Estado absolutista e mesmo o liberal não possuíam grandes medidas para o combate à desigualdade.

Ainda de acordo com o autor, em síntese, após as guerras mundiais, a revolução Soviética em 1919 e a crise econômica de 1929 o Estado liberal cai e nasce o Estado Social, que passou a exercer prestações positivas econômicas e sociais para a população, tais como direito à saúde, à assistência e a previdência social.

Nessa evolução natural entrou em crise o estado liberal, notadamente com as guerras mundiais, a Revolução Soviética de 1917 e a crise econômica mundial de 1929, ante a sua inércia em solucionar os dilemas básicos da população, como o trabalho, a saúde, a moradia e a educação, haja vista a inexistência de interesse regulatório da suposta mão livre do mercado, que de fato apenas visava agregar lucros cada vez maiores em suas operações mercantis.

Com o nascimento progressivo do Estado Social, o Poder Público se viu obrigado a sair da sua tradicional contumácia, passando a assumir gradativamente a responsabilidade pela efetivação das prestações positivas econômicas e sociais (direitos fundamentais de segunda dimensão), sobretudo, nesse caso, os direitos relativos à saúde, à assistência e à previdência social.

3. O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A autora Camila Praxedes (2022) enfatiza que a primeira Constituição do Brasil, outorgada em 1824, beneficiava apenas uma parte da sociedade, fazendo com que alguns setores da sociedade sofressem injustiças.

Ainda de acordo com a autora, depois de longos anos entre uma Carta Magna e outra, a tão esperada “Constituição Cidadã” foi promulgada em 1988, um divisor de águas que estabeleceu direitos civis, políticos e sociais para todos os cidadãos brasileiros.

Logo, a partir de então foi possível falar de um Sistema de Seguridade Social, pois a nova Constituição visa uma luta contra a desigualdade social, como enfatiza a autora Camila Praxedes (2022): “Tornando a luta contra a pobreza, miséria, desemprego, a falta de acesso a saúde, a bens sociais e culturais, em uma necessidade a ser sanada e amparada”

De acordo com Frederico Amado (2022) a Seguridade Social no Brasil forma um Sistema Nacional, pois é formado por um conjunto normativo harmônico e é composto por órgãos que possuem como objetivo principal a concretização dos direitos fundamentais à saúde, à previdência social e à assistência social, conforme a Lei 8.212/91:

Art. 5º As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em **Sistema Nacional de Seguridade Social**, na forma desta Lei.

Nesse sentido, Sergio Pinto Martins (2020) aponta que a seguridade social está dividida em dois subsistemas: um contributivo e outro não contributivo.

Segundo o autor, o primeiro subsistema é composto apenas pela Previdência Social, no qual se faz necessário o pagamento de contribuições previdenciárias para o segurado e os seus dependentes terem acesso aos benefícios.

Enquanto que o segundo subsistema é composto pela saúde e pela assistência, um sistema não contributivo que é custeado pelos tributos em geral, estando disponível a todos que deles precisarem, sem a necessidade de uma contribuição prévia para o acesso à cobertura do sistema da saúde pública e da assistência social.

Portanto, conforme Frederico Amado (2022) o principal objetivo da seguridade social é a preservação da dignidade da pessoa humana.

3.1 Previsão Constitucional e Legislativa da Assistência Social no Brasil

O artigo 193 da Constituição Federal de 1988 afirma que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

De acordo com Frederico Amado (2022) a Constituição Federal de 1988 inovou em seu artigo 193 ao estabelecer como objetivo da Carta a justiça social: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Além disso, a Constituição Federal do Brasil de 1988 foi a primeira na história do país a instituir o sistema de seguridade social, tendo em vista a preocupação com a dignidade da pessoa humana existente na “Constituição Cidadã”.

Desse modo, a assistência social está prevista no Capítulo II, do Título VIII, dentre os artigos 194 a 204 da Constituição Federal de 1988, que dispõem acerca da seguridade social, conforme abaixo:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à **assistência social**.

Além disso, a CF enumera a Assistência Social como um dos direitos fundamentais quando afirma expressamente em seu artigo 6º que é um direito social juntamente com a saúde, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

Nesse sentido, a Assistência Social também é regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social sob o nº 8.742/1993, também conhecida como “LOAS”.

3.2 Conceito da Assistência Social

A lei 8.742/1993 informa o conceito da Assistência Social:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Nesse sentido, a Assistência Social é um direito fundamental de todo cidadão, sendo definida como parte da Seguridade Social, compondo o tripé juntamente com a Previdência e Saúde.

De acordo com o Governo Federal (2023) a Assistência Social é uma política pública promovida pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), sendo um direito de todo cidadão que dela necessitar.

Nesse sentido, a Assistência Social é organizada por meio do Sistema Único de Assistência Social (Suas), presente em todo o Brasil.

Ainda de acordo com o Governo Federal o objetivo principal é garantir a proteção social aos cidadãos: “Apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos.”

Assim, a Assistência Social é organizada com um modelo de gestão participativa, já que o Suas articula os esforços e os recursos dos municípios, estados e União para a execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social.

4. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O Benefício de Prestação Continuada está previsto na Lei nº 8.742/93, garantindo o valor de um salário mínimo para os idosos com mais de 65 anos e deficientes, desde que se enquadrem nos critérios de renda estabelecidos em lei, conforme o que está descrito na Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...].

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Assim, o Benefício de Prestação Continuada é um benefício exclusivamente assistencial, de caráter individual e intransferível, por isso é regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social.

4.1 Os requisitos para Concessão do BPC

A Lei Orgânica da Assistência Social prevê para a concessão do benefício uma **idade igual ou superior aos 65 anos de idade, ou prova da deficiência**, que

de acordo com Fabio Alessandro e Natália Santos (2022) deve ser: “entendida como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Além disso, a comprovação da condição de miserabilidade do requerente também se faz necessária, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Logo, a condição de miserabilidade deve ser comprovada através da renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento.

Além disso, também é necessária a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a inscrição e atualização a cada dois anos no Cadastro Único para Programas Sociais do governo Federal (CadÚnico), de acordo com Castro e Lazzari (2020).

Ainda de acordo com Fabio Alessandro e Natália Santos (2022), não é possível a cumulação do BPC com qualquer outro benefício da seguridade social, com exceção daqueles concernentes à assistência médica e à pensão especial de natureza indenizatória, tendo em vista o seu caráter assistencial.

4.2 A Jurisprudência e o critério objetivo da renda

O artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social traz o critério objetivo da renda para concessão do Benefício de Prestação Continuada:

Art.20 § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, **terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.**

Desse modo, o autor Agnaldo Junio (2022) afirma que quando a lei fixa parâmetros matemáticos para limitar o beneficiário do BPC, acaba por ferir o direito e a garantia da dignidade da pessoa humana.

Logo, segundo o autor, o requisito da vulnerabilidade social é o que norteia a concessão do Benefício de Prestação Continuada, sendo confirmada através da situação de baixa renda da família, não podendo ser apenas um critério objetivo matemático, havendo uma necessidade do julgador, ou até mesmo do legislador, de observar o caso concreto.

Ainda de acordo com Camila Praxedes (2022): “O critério de miserabilidade é a comprovação de que o requerente não possui meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.”

Em contrapartida, o Instituto Nacional do Seguro Social, órgão administrativo que é responsável pelo pagamento e concessão do benefício, é guiado pelo princípio da legalidade e considera única e exclusivamente o critério objetivo da renda per capita para concessão do BPC.

Tendo em vista a utilização em massa desse critério objetivo para concessão do BPC, a jurisprudência passou a adotar outros critérios para análise do caso concreto, como retrata a introdução do 11º parágrafo na Lei Orgânica da Assistência Social em 2015:

Art. 20 § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. **(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)**

A inclusão de tal parágrafo se deu após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social (STF no RE 567985):

(...)3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. **Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais**

como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro. (...). (STF - RE: 567985 MT, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2013)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça também se posicionou da seguinte maneira, em seu Tema Repetitivo 185:

A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. REsp 1112557/MG

Bem como, também se manifestou a Turma Nacional de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais na súmula 11:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante

Nessa esteira, em 07 de agosto de 2019, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) relatou no processo nº 0031793-10.2018.4.01.9199 que a análise da vulnerabilidade social deveria ser averiguada em cada caso concreto.

Contudo, apesar de firmado entendimento jurisprudencial e da inconstitucionalidade da lei para utilização apenas do critério objetivo da renda per capita para concessão do BPC, o INSS continua julgando de forma controversa aos julgados.

Portanto, de acordo com Fabio Alessandro e Natália Santos (2022), a Autarquia Previdenciária não adota os entendimentos apresentados e continua com a análise dos casos concretos para concessão do BPC com base no critério objetivo da renda per capita igual ou inferior ao ¼ do salário mínimo.

5. METODOLOGIA

Pode-se definir o método científico como o caminho seguido pelo cientista na persecução de seus resultados investigativos almejados. É o procedimento a ser adotado no estudo ou na exposição de determinado tema, tendo como objetivo responder, da melhor forma possível, os problemas suscitados. É “o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento.” (GIL, 1999, p. 26).

Deste modo, o artigo utilizou o método hipotético-dedutivo. Tal método baseia-se na ideia de que toda pesquisa se inicia com um problema e com uma solução possível – que é convertida em hipótese, quando colocada sob a forma de proposições. E, assim, o projeto se iniciou com o questionamento: “O critério objetivo da renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo é suficiente para caracterizar a falta de meios para prover à própria manutenção, conforme a Constituição Federal?”

Já em relação aos tipos de pesquisas, elas podem ser classificadas de diferentes maneiras, conforme critérios utilizados pelos mais variados autores. Assim, com base nos critérios apresentados por Vergara (2016, p. 41), que qualifica a pesquisa em relação a dois aspectos básicos: quanto aos fins e quanto aos meios.

Assim a pesquisa bibliográfica foi utilizada pois ela busca conhecer, analisar, explicar e discutir contribuições sobre o assunto da concessão do BPC no Brasil. Já que é a estratégia de pesquisa necessária para a condução de qualquer pesquisa científica. Além da utilização da pesquisa documental que consiste na coleta, classificação, seleção difusa e utilização de toda a espécie de informações, seja de forma oral, escrita ou visualizada, compreendendo também as técnicas e os métodos que facilitam a sua busca e a sua identificação.

6. CONCLUSÃO

Por fim, fica evidente que a Constituição Federal de 1988 não quis estabelecer apenas um critério de renda quando mencionou que seria concedido o benefício de um salário mínimo para idosos e deficientes que não possuem meios de prover a própria manutenção.

Desse modo, os julgados apresentados e interpretações jurisprudências estão seguindo o direcionamento correto em busca da dignidade da vida humana e da promoção da justiça social.

De tal modo, alguns enunciados já foram editados, pois o §3 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) é inconstitucional e não condiz com o proposto pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, enquanto nova lei não entra em vigor, a jurisprudência brasileira está preenchendo uma lacuna social que foi criada quando um critério objetivo de renda foi estabelecido para configuração da miserabilidade social ao qual um indivíduo está inserido para concessão do BPC.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Manual de Direito Previdenciário**. Salvador: JusPodivm, 2022.

BICCA, Carolina Scherer. **A Assistência Social após a Constituição Federal de 1988**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Mestrado Constituição e Sociedade IDP Uma Nova Fase, Brasília, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Diário Oficial da União 1993; 8 dez. Brasil.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1991.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. **O Benefício de Prestação Continuada: guia para técnicos e gestores da assistência social**. Brasília:SNAS/MDS, 2018a.

GALVÃO, Felipe dos Santos E Santos, SILVA, Nilmar Francisco da.. **Programa BolsaFamília: os conflitos da universalização, focalização e gerenciamento da pobreza**. Anais daVII Jornada de Políticas Públicas (JOINPP). São Luis. 2015.

IVO, Anete Brito Leal; SILVA, Alessandra Buarque de A. **Hiato do direito dentro do direito: os excluídos do BPC**. Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 32-40, jan./jun. 2011.

LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. **Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LESSNAU, F. A. F.; GASPARETTO, N. S. **Benefício de prestação continuada à pessoal com deficiência e ao idoso: análise da (in)constitucionalidade do critério de renda per capita**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR. Umuarama. v. 25 , n. 2, p. 226-246, jul./dez. 2022.

PRAXEDES, Camila dos Santos. **Análise Jurídica da Miserabilidade para Concessão Do Benefício de Prestação Continuada – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)**. 2022. Artigo – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica De Goiás, Goiás, 2022.

RAMOS, Jaynes Batista. **O Controverso Requisito de Renda Per Capita para Concessão do Benefício De Prestação Continuada (BPC) ao Idoso. 2019**. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Goiás Uni-Anhanguera, Goiás, 2019.

AGRADECIMENTOS

À DEUS, por me proporcionar a oportunidade de estar aqui hoje em fase de conclusão do meu Curso de Bacharelado em Direito.

À minha família, por todo amor, carinho, cuidado e por ser o meu pilar existencial, obrigada por tanto e por não me desamparar em um só momento da minha vida. É só o início de uma trajetória que compartilhamos juntas.

Aos meus melhores professores do direito à prática profissional na vida. E aos meus amigos que dividiram esta trajetória final comigo em todos os momentos e me acalmaram nas angústias.

Ao meu orientador Matheus Figueiredo, por ter me aceitado como sua orientanda, por sua dedicação, seus ensinamentos e sua disponibilidade em ajudar-me.

E a todo corpo docente do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, por todos os conhecimentos transmitidos.